



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

PROCESSO: AjDesCargEle n. 0600212-92.2023.6.06.0000

REQUERENTE: AGOSTINHO FREDERICO CARMOS GOMES e OUTROS

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

O Ministério Público Eleitoral vem, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE n. 22.610/2007, apresentar manifestação na presente ação.

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por Agostinho Frederico Carmo Gomes, Antônio Pinheiro Granja, Bruno Torquato Pedrosa, Guilherme Bismarck, Guilherme Sampaio Landim, Helaine Coelho de Sousa Guerin, João Salmito Filho, José Jeová Souto Mota, Lia Ferreira Gomes, Marcos Marcel Rodrigues Sobreira, Oriel Guimarães Nunes Filho, Francisco Osmar Diógenes Baquit, Romeu Aldigueri de Arruda Coelho e Sérgio de Araújo Lima Aguiar, no exercício de mandatos de deputado estadual do Estado do Ceará e suplentes do mesmo cargo, contra o Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/CE, a fim de que seja reconhecida a existência de justa causa para a desfiliação partidária de todos os promoventes, sem prejuízo dos respectivos mandatos eletivos, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, do art. 17, § 6º, da Constituição Federal e da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Os requerentes foram eleitos deputados e suplentes de deputado estadual pelo PDT nas eleições de 2022 e ajuizaram o presente feito de justificação de desfiliação partidária, visando reconhecer justa causa para mudar de agremiação partidária sem perda do cargo eletivo.

Segundo registra a exordial, em suma, o pedido se resume a três hipóteses: a) obtenção de carta de anuência expedida em reunião pelo Diretório Estadual do partido (art. 17, § 6º, da CF/88, incluído pela EC nº 111/2021); b) ocorrência de grave discriminação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

política pessoal contra todos promoventes no âmbito partidário local (art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95 e art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007) e c) ocorrência de mudança substancial do programa partidário (art. 1º, § 1º, III, da Res. TSE n. 22.610/2007) desde antes das eleições de 2022.

Sobre o primeiro item relatam que, no contexto da crise interna existente no PDT estadual, envolvendo como autor/opositor importante o atual presidente nacional do partido, o deputado federal André Figueiredo, sobrevieram várias ações internas e embates na justiça envolvendo a dissolução do diretório regional pelo nacional, restabelecimento do diretório estadual por decisão judicial, findando com a concessão de carta de anuência emitida pela presidência regional em favor da desfiliação sem perda do mandato do deputado estadual Evandro Sá Barreto Leitão.

Na sequência dos fatos, envolvendo o noticiado “racha” na esfera estadual do partido, com tentativas de intervenção na esfera estadual pela nacional, os requerentes também obtiveram em seu favor cartas de anuência para desfiliação com o mesmo teor da obtida pelo primeiro deputado citado, emitidas também pela presidência estadual do partido, em 10/11/2023. Sustentam que o Diretório Estadual do Ceará é o órgão partidário competente para expedir a carta de anuência, conforme o estatuto da agremiação e o defendido pelo próprio órgão regional no presente feito. Ainda, sobre o tema, aduzem que esse TRE/CE decidiu, no âmbito da ação de justificação para desfiliação n. 0600157-44.2023.6.06.0000, pela validade da carta de anuência emitida pelo órgão estadual do partido em 28/08/2023 em favor do deputado Evandro Leitão e que a Resolução n. 02/2023, emitida pelo PDT Nacional em 27/10/2023, que determina que cartas de anuência para fins de desfiliação devem ser submetidas e aprovadas pela Executiva Nacional do partido, revela-se nula por não ter sido obedecido todos os ditames estatutários devidos e ocorreu como nova tentativa de justificar suposta nulidade na concessão de cartas de anuência pelo Diretório Regional do PDT/CE.

Sobre o segundo item da petição (grave discriminação pessoal), indicam que por terem se mantido, no âmbito da disputa interna no PDT/CE, em apoio e do lado do então presidente regional, o Senador Cid Gomes, passaram a sofrer perseguição e situação de desprestígio dentro do partido, o que teria, inclusive, impedido a livre atuação dos parlamentares. Entrando mais em detalhes informam que: 1) o deputado Jeová Mota respondeu em 2022 processo administrativo disciplinar por suposta infidelidade partidária em episódio na campanha eleitoral, sob a acusação de que não teria apoiado o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

majoritário do PDT Roberto Cláudio, o que não correspondia à realidade, já que foi demonstrado que ele praticou diversos atos de campanha em prol da mesma candidatura; 2) ocorrera avocação sorrateira e inativação do diretório estadual pelo nacional; 3) ações do diretório nacional visando impedir que o regional emitisse cartas de anuência; 4) outras ações contra o diretório estadual e o deputado Evandro Leitão, visando anular a citada carta de anuência; 5) instauração de processo ético-disciplinar perante a Comissão Nacional de Ética Partidária em razão do eventos envolvendo o PDT Estadual; 6) apresentação, pelo PDT nacional, de reclamação constitucional manifestamente incabível perante o STF, especificamente em relação ao princípio da autonomia partidária, cujo seguimento foi negado pela Corte. Sustentam que o conjunto de tais fatos levou à insustentabilidade da permanência dos autores no âmbito partidário.

Por fim, sobre o último item do pedido, aduzem que desde 2022 o partido local tem promovido evidente mudança substancial e desvirtuamento do programa partidário do PDT. Tal fato teria ocorrido quando o partido deliberou por romper uma aliança histórica e programática com o Partido dos Trabalhadores, que perdurava desde 2006, ao indicar candidato próprio ao governo do Estado em 2022 (Roberto Cláudio), em contrariedade à tradição política edificada até aquele momento entre as legendas. Ainda após as eleições, com a assunção do governador do PT Elmano de Freitas, a então direção regional do PDT, de novo na contramão da diretriz programática da direção nacional da legenda, insistiu no antagonismo político ao Governo do Estado do Ceará e, portanto, ao Partido dos Trabalhadores.

Aduzem, ainda, que o grupo político no PDT nacional, dirigido pelo presidente André Figueiredo, tem se aproximado publicamente do partido União Brasil, cujo representante e filiado no âmbito estadual, o ex-deputado Capitão Wagner, é historicamente um dos principais adversários do PDT e PT locais. Ocorreria, para os requerentes, o absoluto desvirtuamento substancial do programa partidário patrocinado pela ala política do partido filiada ao Presidente Nacional em exercício e ex-Presidente do Diretório Regional do PDT/CE, o que caracterizaria a derradeira justa causa a legitimar a desfiliação partidária dos autores com amparo na legislação eleitoral.

Em contestação de ID 19553341, apresentada pelo PDT Regional, alega-se, de início, a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsias partidárias acerca da emissão de carta de anuência para desfiliação, que deve ser assunto tratado na Justiça Comum



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Estadual, por configurar matéria *interna corporis* do partido. Em seguida, reforçam a validade da cartas de anuências juntadas à inicial, que devem ser consideradas por essa Corte, a exemplo do ocorrido em relação ao deputado Evandro Leitão, processo n. 0600157-44.2023.6.06.0000, por não haver decisão da Justiça Comum suspendendo-as ou anulando-as e que não há processo legítimo de revogação/anulação interna do ato pela instância superior do partido.

Alegam, como já narrado, a invalidade da Resolução n. 02/2023 da Executiva Nacional do PDT nacional que, por isso, não pode ser utilizada como instrumento para invalidar as cartas emitidas pelo órgão regional aos autores. Aduzem que a mesma Resolução nº 002/2023 foi assinada somente pelo Presidente e Secretário Nacionais do PDT, sem aprovação em reunião prévia do órgão executivo, o que configura falha formal insanável. Narram, ainda, que a matéria não foi aprovada na reunião do Diretório Nacional ocorrida em 1º/05/2022 (citada no texto da resolução 002/2023) e nem na reunião da Executiva Nacional realizada em 27/10/2023. Por fim, confirma-se a ocorrência de grave discriminação sofrida pelos autores no ambiente do próprio órgão regional, bem como a ocorrência da citada mudança programática partidária substancial descrita na inicial da ação.

Dessa forma, observa-se que a peça de defesa apresentada pela então gestão do PDT regional, em 20/12/2023, não contesta a inicial, mas só a corrobora e a confirma em todos os seus termos, manifestando-se pela procedência da ação.

Tal como ocorreu no processo n. 0600157-44.2023.6.06.0000, intentado pelo deputado estadual Evandro Leitão também para fins de desfiliação sem perda do cargo eletivo, o PDT nacional ingressa no feito como litisconsorte passivo por meio da petição de ID 19553514.

No documento, em que se apresenta real contestação total ao pedido dos autores, alega-se, de início, a validade da Resolução n. 02/2023, oriunda da reunião da Executiva Nacional de 27/10/2023, foi ratificada a reunião ocorrida em 1/05/2022, quando se decidiu que cabe ao citado órgão nacional deliberar sobre a aprovação de cartas de anuência para fins de desfiliação sem perda do cargo eletivo emitidas pelos órgãos regionais e municipais, e que a validade de tal resolução está sendo discutida nos autos do Processo nº 0275506-50.2023.8.06.0001, que foi ajuizado pelo PDT-CE contra o Diretório Nacional do PDT (Documento de ID nº 19552428), atualmente em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (CE), onde, em decisão sobre tutela de urgência, restou indeferido pleito de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

suspensão dos seus efeitos, não havendo decisão outra até o presente momento que tenha suspenso e/ou invalidado a norma partidária emitida pelo PDT nacional.

Sobre a matéria especificamente tratada na Resolução 02/2023, assim indicou a parte:

Deflui dos autos que, em reunião realizada no dia 08 (oito) de novembro de 2023, o Diretório Estadual do PDT-CE, concordou com a desfiliação dos Autores, concedendo-lhes cartas de anuência (ID nº 19552433) para subsidiar o ingresso com a presente Ação de justificação de Desfiliação Partidária. No entanto, destaque-se, de logo, que a atuação do órgão regional do PDT-CE descumpriu de forma assaz intensa as regras e orientações partidárias emanadas pelo órgão máximo do partido. Explica-se. Conforme realçado pelos próprios Demandantes, o Diretório Nacional do PDT soergueu posicionamento por ocasião da reunião realizada no dia 1º de maio de 2022, no sentido de que as cartas de anuência somente podem ser concedidas após a permissão e homologação do Órgão Nacional (ata em anexo)

(...)

Estavam presentes membros de diretórios regionais do PDT de todo o Brasil, inclusive do PDT-CE, no que tinham ciência e consciência possuídas do que foi deliberado de forma democrática e colegiada, em atendimento ao comando inscrito no art. 32, inciso XXV, do Estatuto. Mencione-se, a esse respeito, que participaram da reunião do dia 1º de maio de 2022 os seguintes membros do PDT-CE (lista de presença em anexo): a) Ana Christina de Oliveira Brasil de Araújo; b) André Peixoto Figueiredo de Lima; c) Ciro Ferreira Gomes; d) Francisco Flávio Torres de Araújo; e) Giselle Oliveira Bezerra; f) Ivaldo Ananias Machado da Paixão; g) Josbertini Virgínio Clementino; h) José Igarassu Teixeira Filho; i) José Leônidas de Menezes Cristino; j) Maria Luíza Gurgel Serpa; e k) Roberto Viana os Reis Júnior. Nenhum desses membros -nem os outros- se insurgiram formalmente quanto ao teor do que foi deliberado.

Ademais, na reunião do dia 27/10/2023 (ata disposta no ID nº 19552424), o Deputado Federal André Figueiredo explicitou que a concessão de carta de anuência, pelo PDT-CE, ao Deputado Estadual Evandro Leitão, confrontou “o ato deliberativo do diretório nacional, que se incorpora como anexo ao corpo desta Ata, na reunião em homenagem aos 100 anos do saudoso e eterno líder Leonel Brizola, no dia 1º de maio de 2022, em Brasília. A época da matéria em votação plenária, ficou aprovado por unanimidade, que cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato” Portanto, ao mencionar a incorporação da ata da reunião do dia 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

de maio de 2022 (fls. 06/11 do ID nº 19552424), fica claro que houve lançamento do tema mais uma vez ao colegiado partidário, que culminou na edição da Resolução nº 02/2023. Cite-se, em acréscimo argumentativo, que o Senhor Cid Ferreira Gomes estava presente na reunião do dia 27/10/2023, tendo completa ciência de tudo que ali ocorreu e que está devidamente registrado em ata, inclusive quanto aos assuntos da ordem do dia, especificamente o item “3”, a saber: “Atos cotidianos partidários e assuntos gerais”

Continuam o PDT nacional (p. 43, ID 19553514) :

Desde que as divergências irromperam no PDT-CE, buscou-se encetar acordos para dissolver querelas e eventuais malquerenças, tudo com o cerne de efetivar a união entre todos os grupos que fazem parte das instâncias partidárias. Tanto é assim que os Autores mencionaram que “a Direção Nacional do PDT ingressou como mediadora, resultando em um acordo, em 05/07/2023, para que o Senador Cid Gomes assumisse interinamente a Presidência da Regional”.

Porém, a condução do PDT-CE trilhou por caminhos outros. Diretrizes partidárias foram desprezadas para satisfazer interesses políticos individuais de alguns membros, como por exemplo a concessão de carta de anuência ao Senhor Evandro Leitão, mesmo o PDT tendo manifestado posicionamento coletivo de que somente o órgão máximo da grei tem competência para tanto. A cronologia dos fatos permite historiar essa disfuncionalidade partidária com bastante tranquilidade, haja vista que, conforme mencionado em linhas anteriores, desde 1º de maio de 2022 o PDT ostenta esse posicionamento.

A fidelidade partidária é um compromisso histórico do PDT, como comprovam os acontecimentos ao longo de sua história. Então, foi a partir dessa insurgência extremada que o PDT Nacional ingressou com as ações cabíveis. Não se trata de perseguição. Perseguições muitas vezes ocorrem sem motivos plausíveis, o que não é o caso. Vale dizer, o PDT Nacional buscou o Poder Judiciário apenas para fazer valer os seus posicionamentos tomados de forma colegiada, que foram descumpridos de forma velada e invulgar.

Sobre a citada reclamação perante o STF responderam:

A Reclamação Constitucional nº 63891 foi ajuizada porque o PDT Nacional vislumbrou a pertinência deste instrumento processual para buscar cessar os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0275506-50.2023.8.06.0001, em especial porque, conforme será demonstrado adiante, o Processo Disciplinar nº 06/2023 respeitou o princípio do devido



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

processo legal e, por outro lado, a Resolução nº 02/2023 não está inquinada de qualquer tipo de vício. Então, se fosse seguir a lógica dos Autores, poder-se-ia dizer que o PDT-CE estaria lançando mão de instrumentos processuais para burlar a hierarquia partidária e perseguir o Diretório Nacional do PDT.

Já a Ação Anulatória nº 0269246-54.2023.8.06.0001 foi ajuizada porque foi entendido que o partido, mais uma vez, teve seus direitos e posicionamentos violados.

Trata-se, na espécie, de legítimo exercício do direito de ação.

Sobre a alegação de grave discriminação contra os autores aduz o PDT Nacional que nada ocorreu de modo a atingir os filiados de modo direto e pessoal, e que não há “uma só linha que mencione um fato individual e específico que seja suficiente para revelar situações claras de desprestígio ou perseguição em detrimento de cada um dos 14 (catorze) acionantes.” e que todos os fatos narrados ou dizem respeito exclusivamente ao PDT-CE, de modo geral, e ao Deputado Evandro Leitão.

Informam que o processo disciplinar de 2023 foi deflagrado contra o PDT-CE, porque o órgão partidário regional agiu em descompasso com as normas partidárias e as condutas violaram o Estatuto do PDT e não contra quaisquer um dos autores, não havendo direcionamento com a finalidade de perseguição individual a nenhum deles.

Também negam a existência de justa causa elencada de mudança substancial nas diretrizes programáticas ou ideológicas do partido. Aduzem que:

Movimentos políticos de formação e desfazimento de alianças são normais no processo democrático, no que fazem parte da dinâmica partidária de todas as *greis*. O fato do PDT ter lançado candidato próprio ao cargo de Governador nas eleições 2022 em nada conduz a uma suposta mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

Sobre suposta aliança com o partido União Brasil alegam que nada existe, nenhum ato em concreto, tendo os autores apenas citados comentários especulativos retirados de *blogs* de política local, e que não há nenhuma aliança deliberada do PDT local com o político Capitão Wagner, como declarou o próprio ex-candidato e filiado Roberto Cláudio.

Por fim, pedem a improcedência da ação.

Aceito pelo Relator o ingresso do PDT nacional como parte passiva, procedeu-se à instrução probatória com a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, tendo ocorrido desistência da maior parte delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Em nova petição de ID 19565560, o PDT nacional reitera as alegações de validade da Resolução da Executiva Nacional n. 02/2023, pois possui esteio no art. 71 do Estatuto do PDT, informando que, inclusive, o Senador Cid Gomes esteve presente na reunião do dia 27/10/2023, tendo completa ciência do seu teor. Aduz, ainda, que a decisão de submeter as cartas de anuência para deliberação e convalidação pela Executiva Nacional não se tratou de perseguição casuística para os fatos ocorridos de 2023, pois foi prevista ainda na reunião de maio de 2022, que não havia qualquer disputa política interna do Diretório Estadual do PDT - Ceará.

Sobre a alegação de interferência na escolha das lideranças do partido na Assembleia Legislativa/CE, aduz que os autores não trazem nenhuma prova do alegado, pois os próprios falam em “murmúrios internos”, tendo citado apenas novamente notícias de *blogs* políticos. O PDT-Nacional ainda requereu o reconhecimento do “exercício de atividades incompatíveis com a advocacia exercidas pelo advogado do PDT Regional Dr. DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OAB/CE nº 18.157.

Já o PDT Regional, na petição de ID 19567194, aduz que a ocorrência de eventuais atividades incompatíveis com o exercício da advocacia é da competência da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual poderá instaurar processo disciplinar para apurar infração cometida por advogado, o que não ocorreu no presente caso. De todo modo, em seguida o referido advogado teve seu mandato revogado, sendo constituído novo causídico da parte.

A decisão de ID 19567099 declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação de alegações finais pelas partes e MPE, no prazo normativo comum.

É o relato do necessário.

Passa-se às razões finais ministeriais sobre o apurado na ação, seguindo por hipótese em tese ensejadora de desfiliação partidária dos autores sem perda dos mandatos eletivos, que, como cediço, em primeira análise pertencem ao partido pelo qual os ocupantes foram eleitos, como amplamente reconhecido pela Jurisprudência pátria.

Os fatos apresentados pelos autores, como relatado, são: 1) cartas de anuência para desfiliação emitidas em favor dos autores pelo então Diretório Regional do PDT-CE (art. 17, § 6º, da CF/88, incluído pela EC nº 111/2021); 2) ocorrência de grave discriminação pessoal contra os autores pela minoria do partido local local (art. 22-A, parágrafo único, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

da Lei nº 9.096/95 e art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007); 3) mudança substancial no programa partidário (art. 1º, § 1º, III, da Res. TSE n. 22.610/2007).

1 – DAS CARTAS DE ANUÊNCIA EMITIDAS PELO PDT-CE EM PROL DA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO DOS AUTORES.

Como já amplamente discutido e reconhecido em outras ações de declaração de justificação para desfiliação sem perda do mandato, a jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional é pacífica no sentido de que a concordância do partido requerido com o pedido de desfiliação do requerente tem o condão de consubstanciar a existência de justa causa apta a configurar uma das hipóteses excepcionais de desfiliação partidária sem a perda do respectivo mandato eletivo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE no 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.

2 . A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC no 111, de 28.9.2021.

3 . A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4 . No caso, **manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato**, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5 . Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE, AJDesCargEle no 060056219 – São Luís/MA, Rel. Edson Fachin, j. em 17/02/2022, pub. Dje 10/03/2022, Tomo 41)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

ACÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. EC Nº 111/2021. ART. 17, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. 1. Cuida-se de

juízo de julgamento de Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Veríssimo dos Santos Freitas, primeiro suplente ao cargo de vereador do município de Fortaleza/CE pelo Partido Republicanos, em face do vereador Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto, Partido Republicanos e do Partido Liberal (PL).

2. Narra a inicial que Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto foi eleito vereador no Município de Fortaleza/CE, nas Eleições de 2020, pelo Partido Republicanos, contudo, de forma unilateral e desmotivada, em 29 de março de 2022, desfilou-se da agremiação, tendo se filiado ao Partido Liberal em 1º de abril de 2022. Em razão de tal fato, aduz comprovada a desfiliação sem justa causa, ocasionando, assim, a perda de mandato eletivo do vereador.

3. Compulsando os autos, percebe-se que o Partido Republicanos acostou aos autos, Id 19090345, cartas de anuência subscritas, em 29 de março de 2022, pelos Presidentes dos Órgãos Executivos Estadual e Municipal do Partido Republicanos, concordando com a desfiliação partidária do vereador Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto e reconhecendo que sua permanência na Agremiação Partidária é atualmente insustentável.

4. Em observância ao art. 17, §6º da Constituição Federal, **vem sendo a carta de anuência reconhecida como justa causa para desfiliação partidária pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e Regionais.**

5. **Nesses moldes, havendo nos autos prova da autorização concedida pelo Partido Político não há que se falar em infidelidade partidária**, bem como se torna despicienda a discussão acerca da mudança de orientação partidária.

6. Improcedência da ação. (TRE/CE. ACÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060001923, Acórdão de , Relator(a) Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 30/08/2022, Página 93/102)

Nesse mesmo sentido está a previsão constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 111/2021, que salvaguarda ao partido político o mandato eletivo legislativo, salvo no caso de anuência, conforme se depreende do artigo abaixo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, **salvo nos casos de anuência do partido** ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A desfiliação partidária com a manutenção do mandato eletivo é excepcional situação possibilitada nos casos previstos no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, cite-se:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Com efeito, denota-se que a presente ação possui esteio no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, que, alterado pela Emenda Constitucional n. 111/2021, viabilizou a hipótese de desfiliação do mandatário, sem a perda do mandato eletivo, nos casos em que a desvinculação partidária seja anuída pelo grêmio político, mais precisamente pelo Diretório Estadual (Regional) do PDT.

Contudo, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista sustenta que as cartas de anuência emitidas para os autores, datadas de 10/11/2023, subscritas pelo então Presidente Estadual Cid Ferreira Gomes (ID 19552433) não possuem validade, pois foram emitidas após e em desconformidade com diretriz nacional estipulada pelo partido em reunião realizada pela Executiva Nacional em 01/05/2022, corroborada pela também reunião da direção nacional em 27/10/2023, que findou na emissão da Resolução da Executiva Nacional n. 02/2023, na mesma data. Tal resolução assim concluiu (**grifos nossos**):

Art. 2º Para fins de resguardar a fidelidade partidária, **competete somente à**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Executiva Nacional homologar carta de anuência expedida pelo órgão regional ou municipal.

Parágrafo único: A carta de anuência só terá validade e eficácia para ser utilizada em ações de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato se o documento passar obrigatoriamente sob o crivo da Executiva Nacional;

Art. 3º Os órgãos regionais e municipais que receberam pedido de filiado detentor de mandato para emissão de carta de anuência deverá proceder à imediata comunicação à Executiva Nacional, que acompanhará os fatos e poderá, se for o caso, requisitar informações e documentos ao órgão respectivo.

Art. 4º O órgão que descumprir as determinações previstas nesta resolução poderá ser responsabilizado, nos termos do Estatuto do PDT, após cumpridas as formalidades do devido processo legal.

Art. 5º A carta de anuência que porventura for expedida contra as diretrizes da Executiva Nacional será imediatamente anulada por determinação do PDT.

De início, nos termos da jurisprudência que vem sendo adotada por outros Tribunais Eleitorais, inclusive o TSE, estabeleceu-se a impossibilidade de apuração pela Justiça Eleitoral da validade de atos intrapartidários.

Nesse sentido, sem que tenha sido demonstrado que o ato questionado (carta de anuência) não está mais válido ou eficaz, seja por decisão da Justiça Comum, seja por processo de revogação partidária interna do ato, o mesmo pode (e deve) ser considerado pela Justiça Eleitoral. Assim, a existência de carta de anuência de Diretório Regional ou local do PDT é instrumento apto a atrair a previsão do § 6º ao art. 17 da CF/88 em caso de ocupante de cargo de deputado estadual. Inclusive esse entendimento já foi adotado por essa Corte Regional:

PETIÇÕES. PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO DECADENCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE - DIREITO JÁ EXERCIDO PELO PARTIDO. REJEITADAS. MÉRITO. CARTA DE ANUÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

PRECEDENTE DO TSE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tratam-se de ações apensadas por identidade de objeto e causa de pedir, que tencionam a decretação da perda do mandato eletivo de Deputado Estadual, ajuizadas pelo Partido Social Liberal (atual União Brasil), agremiação pela qual o representado fora eleito, e pelo 1º suplente de deputado estadual pelo mesmo partido, ambas com fundamento no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/95, em razão de seu pedido de desfiliação partidária.

[...]

8. Em atenção a pedido formulado pelo requerido de desfiliação partidária, aos 1º/7/2020, o Presidente do Diretório Regional do PSL no Ceará, consoante documento de id nº 4180227, manifestou formalmente a ausência de objeção por parte da agremiação estadual quanto à solicitação, aduzindo que procederia com a imediata desfiliação do Deputado dos quadros do partido.

9. Inequívoca, portanto, a concordância da Direção Estadual do PSL com a desfiliação pretendida.

10. Confiando o Deputado requerido no Diretório Estadual do Ceará, não há que se admitir posterior reivindicação do mandato pelo Órgão Nacional. Admitir tal possibilidade ensejaria completa instabilidade e afetaria a segurança jurídica, pois ensejaria a possibilidade de criação de ardil para futuras situações.

11. Cuida-se de cargo de deputado estadual, portanto, caberia ao presidente do Diretório Regional tal anuência, como, de fato, ocorreu.

12. Fixado "o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato". (PETIÇÃO nº 060048226, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 11/05/2022).

13. Nesse moldes, firmado tal entendimento e havendo nos autos prova da autorização concedida pelo PSL-CE ao requerido, por meio da carta de anuência, não há que se falar em infidelidade partidária.

14. Note-se que somente após cerca de um mês da expressa autorização para a desfiliação indigitada, veio o requerido se filiar ao novo partido, Republicanos.

15. Apesar de não constarem, de forma expressa, no pedido de desfiliação e na anuência concedida pelo PSL-CE, os motivos e as justificativas que os ampararam, cuida-se de fato público e notório, veiculado nos principais meios de comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

16. Insustentável a permanência do requerente nos quadros do partido, com "constrangimentos de natureza política para ambas as partes". Grave discriminação política pessoal. Art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95.

17. Com base no entendimento firmado no TSE de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo, há que se julgar improcedente a demanda.

18. Ausência de infidelidade partidária. Justa causa reconhecida.

19. Improcedência dos pleitos autorais. [grifou-se]

(TRE/CE. Petição nº 060025012, Acórdão de , Relator(a) Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 96, Data 20/05/2022, Página 26-45)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO CONJUNTO. ACOLHIDA MATÉRIA PRELIMINAR. REFILIAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO. QUESTÃO INTRAPARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DOS FEITOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de mandato eletivo. Julgamento conjunto.

2. Acolhida a preliminar de superveniente perda do objeto e de interesse processual, em razão da refiliação do parlamentar ao partido pelo qual foi eleito. 3. Entendimento jurisprudencial. Em situações em que a ação é ajuizada em virtude da desfiliação, com posterior refiliação do trãnsfuga ao partido, o TSE consolidou o entendimento de que “as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum”. O TSE assentou que as divergências relativas à refiliação do parlamentar que se arrependeu e voltou ao partido do qual tinha se desfiliado “extrapolam a competência desta Justiça Especializada”, devendo ser resolvidas pela Justiça Comum, e que, na inércia do partido em impugnar a refiliação pelas vias próprias, deve esta ser considerada regular. O entendimento do TSE é o de que, “em deferência ao postulado fundamental da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição da República, a Justiça Eleitoral é, em regra, incompetente para apreciar controvérsias de natureza interna das agremiações, devendo tais questões serem dirimidas na Justiça Comum” (TSE – AI: 06000591620196270000, já referido). Sobre as divergências entre as esferas partidárias, o STF assenta que a análise do conflito de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

interesses entre órgãos do mesmo partido político não compete à Justiça Eleitoral, e sim à Justiça Comum. 4. Na hipótese, a inobservância das normas previstas no Estatuto foi praticada pela própria agremiação, não podendo ser o parlamentar responsabilizado pelo descumprimento, nem devendo sofrer a severa consequência da perda do cargo eletivo. Neste caso concreto deve prevalecer o entendimento de que o partido é pessoa jurídica de direito privado, de caráter nacional (art. 17, CF), e que os diretórios nacional, estadual e municipal são seus órgãos, não constituindo pessoas jurídicas autônomas (TSE – Decisão Monocrática em 19/12/2007 – MS n 2 3677, Min. Ayres Britto). Ademais, a legenda não demonstrou ter ingressado com qualquer medida tendente a suprimir a filiação do parlamentar dos quadros partidários, não cabendo à Justiça Eleitoral se imiscuir em questões intrapartidárias. 5. Extinção dos feitos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

(TRE/RS. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060016975, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 01/08/2023)

Assim, existente carta de anuência da agremiação quanto ao desligamento do Requerente, estaria atendido o requisito estabelecido no Art. 17, § 6º, da CF/88, não cabendo nesta esfera o aprofundamento de matéria interna do partido para apurar a correta condução dos trabalhos partidários que resultaram na emissão do documento.

Essa foi a fundamentação tida por esta Procuradoria Regional Eleitoral e por esse TRE/CE para considerar válida a carta de anuência emitida pelo mesmo PDT-CE em nome do deputado estadual Evandro Leitão, objeto do julgamento do processo n. 0600157-44.2023.6.06.0000, uma vez que, contra a validade de tal carta, foi arguido pelo PDT Nacional apenas a ocorrência da Reunião do Diretório Nacional do PDT, de 1º de maio de 2022, em que se deliberou: “(...) Colocada a matéria em votação da plenária, ficou aprovado, por unanimidade, que cabe somente a executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato”.

No entanto, **tal argumento do PDT Nacional não foi aceito na referida ação, uma vez que se entendeu que tal deliberação não seria uma "norma editada pela Executiva Nacional"**, como exige o Estatuto para os casos omissos. Eis imagem da ata da reunião de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
EXECUTIVA NACIONAL



Ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT, realizada no dia 1º/05/2022, no auditório da Sede Nacional PDT.

I - DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Ao primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às doze horas e trinta minutos, no auditório da Sede Nacional PDT, localizado no SAFS, Qd 02, Lt 03, Plano Piloto, DF e pelo programa Zoom ID 811 3505 4669, com origem de sinal na própria Sede Nacional de acordo com o Edital de Convocação de 12 de abril de 2022. **II - PRESIDÊNCIA:** Carlos Lupi. **III - ORDEM DO DIA:** 1.- Homenagens ao centenário de Leonel Brizola; 2. - Análise da conjuntura nacional; 3. - Relatórios dos Estados; 4.- Análise e decisão de atos da Executiva Nacional; 5.- Assuntos Gerais. **IV – DELIBERAÇÕES:** O presidente nacional do PDT, Carlos Lupi, abriu a reunião do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, na sede nacional, em Brasília (DF), e passou a tratar do primeiro item da pauta - Homenagens ao centenário de Leonel Brizola; exaltando a celebração pelo centenário do fundador e presidente de honra do partido, Herói da Pátria Leonel de Moura Brizola. Ao citar as convenções nacionais de movimentos de cooperação do partido, Lupi saudou a presença de vereadores, deputados, senadores e prefeitos pedetistas, bem como dos pré-candidatos a cargos no executivo e legislativo em todo o Brasil, espelhados nos companheiros Carol Braz (AM), Luiz Castro (AM), Elvis César (SP), Aldo Rebelo (SP), Rodrigo Neves (RJ), Juliana Brizola (RS) e o nosso pré-candidato à Presidência da República Ciro Gomes (CE). Continuando, Lupi falou do cenário pós-janela de transferência partidária de detentores de

[...]



presente o Presidente da Comissão de Ética Nacional Marcos Ribeiro. Continuando a pauta, Lupi colocou para deliberação e aprovação determinação que somente a Executiva Nacional poderá homologar a saída de detentores de mandato do PDT. Colocada a matéria em votação da plenária ficou aprovado, por unanimidade, que cabe somente a executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato. Em ato seguinte, ainda nas tratativas dos atos emanados da Executiva Nacional, O Presidente Lupi colocou em votação e aprovação de matéria que trata dos percentuais Fundo Eleitoral para as Eleições 2022, apresentando cálculo para distribuição dos recursos a serem distribuídos seguindo os seguintes critérios: 40% candidaturas Majoritárias, 30% candidaturas mulheres; 30% candidaturas proporcionais e outros. Colocada a matéria a aprovação pelo voto da plenária restou aprovada pela esmagadora maioria e, também, por votação unânime, autorizou o remanejamento das despesas conforme a necessidade da executiva nacional. Continuando, O Presidente Carlos Lupi colocou aos presentes a necessidade de matéria submetida pela executiva nacional de revisão estatutária, onde a plenária da reunião do diretório nacional, por unanimidade, decidiu retificar, de ordem eminentemente redacional pontuando o texto do novo estatuto partidário aprovado



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Tal conclusão adveio da seguinte norma estatutária, que assim dispõe:

Art. 71. **Os casos omissos serão supridos por normas editadas pela Executiva Nacional**, com base na Constituição Federal, na legislação aplicável, nas boas práticas partidárias, nos exemplos colhidos na trajetória histórica do partido, nas práticas adotadas pelos partidos irmãos de outros países e sob a inspiração dos ideais de liberdade, de igualdade, de democracia, do trabalhismo e do socialismo.

Assim, concluiu-se no referido processo 0600157-44.2023.6.06.0000 que o Estatuto do partido é omissos quanto à possibilidade e/ou exigência de aprovação da carta de anuência emitida por órgão municipal ou estadual pela Executiva Nacional do PDT. Isso porque se verificou que o Estatuto traz norma sobre a competência para regulamentar o processo de filiação partidária, que expressamente diz que deve observância às prescrições legais, normas e diretrizes estabelecidas pela Executiva Nacional (art. 4º). Contudo, sobre o processo de desfiliação e a emissão de carta de anuência, o tema não chega a ser tratado de modo a não deixar dúvidas.

Analisando-se a ata da citada reunião de 2022, que dispõe que "cabe somente à Executiva Nacional homologar a saída de detentores de mandato", **não se identificou que a ela tenha sido dado status de resolução**, ou outra norma da Nacional, tampouco que promoveu alteração no Estatuto.

Assim, sem que tenha a reunião de 2022 resultado em norma expedida a título de Resolução nacional, para fins de sanar omissão estatutária nos termos do art. 71 do Estatuto, a fim de obrigar que carta de anuência emitida pelo órgão estadual ou municipal seja aprovada pelo nacional, e sem que o Diretório Nacional do PDT tenha trazido naqueles autos comprovação de êxito na obtenção de decisão judicial invalidando a carta emitida pelo PDT Regional em favor do deputado Evandro Leitão, considerou-se válido o documento, tendo sido, assim, a ação julgada procedente nesta instância ordinária no sentido de autorizar a saída do parlamentar do partido sem a perda do mandato, encontrando-se atualmente o processo no Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso especial.

No entanto, a situação apresentada na presente ação 0600212-92.2023.6.06.0000, no entender deste órgão ministerial, mostra-se diversa do caso citado.

Tendo sido já feita regressão a todo o debate mantido na ação n. 0600157-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

44.2023.6.06.0000 sobre a então inexistência de norma partidária superior sobre o tema deliberado na reunião de 1/05/2022, com força sobre a vontade dos órgãos estaduais e municipais sobre a emissão de carta de anuência para desfiliação, a questão parece superada no presente caso.

Isso porque, após a emissão da carta de anuência concedida ao deputado Evandro Leitão em 28/8/2023, sobreveio a Reunião Extraordinária da Executiva Nacional do PDT em 27/10/2023, que contou com ampla participação nacional, presencial e remota, não só dos membros da Nacional, mas das Seções Estaduais (como se vê da íntegra do documento no site do PDT nacional, página inicial pdt.org.br). Em tal reunião foi consignado que restou incorporado o que fora deliberado na reunião de 1/5/2022, que foi anexada à de 2023, sendo destacado textualmente que “A época da matéria em votação na plenária, ficou aprovado por unanimidade, que cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato”. Assim, colaciona-se imagem da ata da reunião, facilmente visualizada e obtida no *site* do PDT nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
EXECUTIVA NACIONAL



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA EXECUTIVA NACIONAL DO PDT REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO EM 27/10/2023.

I – DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO: Aos vinte e sete do mês de outubro de 2023, com início às 14h00min, no formato híbrido, presencial e virtual com origem de transmissão na sede nacional da Fundação Leonel Brizola-Alberto Pasqualini, situada na rua do Teatro, 39, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a Executiva Nacional Estatutária, conforme o Edital de Convocação datado de 17 de outubro de 2023, reuniu-se para deliberar sobre a Ordem do Dia; **II – PRESIDÊNCIA:** Dep. André Figueiredo; **III – ORDEM DO DIA:** 1) Análise da conjuntura nacional e avaliação dos dez meses de governança do Companheiro Carlos Lupi, a frente do Ministério da Previdência da Social; 2) Avaliação e deliberações sobre a situação político-administrativa no diretório e executiva no estado do Ceará; 3) Atos do cotidiano partidários e assuntos gerais. **IV – DELIBERAÇÕES.** A reunião foi iniciada às 14h, para analisar e deliberar sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia, conforme o Edital de Convocação afixado na sede nacional do partido, bem como na página do partido na internet. O presidente em exercício Deputado André Figueiredo abriu os trabalhos da reunião saudando a todos os companheiros e companheiras presentes na sede e de forma remota pelo aplicativo Zoom, falou da importância da pauta do edital de convocação publicado. Em ato contínuo, convidou ao Manoel Dias, Secretário Nacional, para que presidisse a reunião, passando os trabalhos do secretariado da reunião a mim, André Roberto Menegoto. Manoel saudou o presidente licenciado ministro Carlos Lupi, o companheiro Ciro Gomes, os demais presentes e os que se encontravam remotamente. Em ato contínuo, leu o edital de convocação com a ordem do dia e convidou os companheiros e companheiras para o encontro regional da Fundação Leonel Brizola-Alberto Pasqualini com início às 10h do dia 28 de outubro do corrente ano de 2023 na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Primeiro item da pauta: análise da conjuntura nacional e avaliação dos dez meses de governança do Companheiro Carlos Lupi, a frente do Ministério da Previdência da Social.** Manoel passou a palavra ao ministro Carlos Lupi, que iniciou o relato de sua atuação de dez meses à frente do Ministério da Previdência. Lupi saudou os demais presidentes das sessões estaduais e lideranças presentes na reunião. Detalhou seu trabalho no Ministério da Previdência, contou sobre seu esforço para que até o final do ano a lista de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
EXECUTIVA NACIONAL



reforma de postos antigos e a inauguração de novos postos. Ao final, Lupi fez um apelo a todos os partidários para que mantenham o partido forte e reforçou a importância da união partidária a nível de suas direções executivas. **Segundo item da pauta: avaliação e deliberações sobre a situação político-administrativa no diretório e executiva no estado do Ceará.** Na sequência, foi passada a palavra para o Senador Cid Gomes, que se encontrava presencialmente, onde lhe foi garantida a oportunidade de expor suas considerações entre o período de cerca de quatro horas de duração da reunião, pelo tempo que julgou necessário, abrangendo sua fala aos últimos acontecimentos políticos e administrativos na esfera regional do estado do Ceará. Senador Cid Gomes corroborou com os pensamentos de algumas lideranças do seu grupo político cearense presentes ao âmbito da reunião quanto à legitimidade de seu pleito. Novamente com a palavra, o Deputado André Figueiredo que fez o contraponto aos argumentos do Senador Cid Gomes e mencionou que a pauta, à época, fora convocada com assuntos pré-determinados e explicitados, afirmou que o Senador Cid Gomes, à época no exercício interino da presidência estadual do PDT/CE, feriu os artigos 10 e 11 do Estatuto ao ofertar carta de anuência para o deputado Evandro Leitão, mesmo que tal atitude não tenha sido objeto da pauta pré-estabelecida e tenha sido decidida numa reunião do diretório local, confrontando o **ato deliberativo do diretório nacional, que incorpora-se como anexo ao corpo desta Ata**, na reunião em homenagem aos 100 anos do saudoso e eterno líder Leonel Brizola, no dia 1º de maio de 2022, em Brasília. **A época da matéria em votação na plenária, ficou aprovado por unanimidade, que cabe somente à executiva nacional homologar a saída de filiados detentores de mandato.** O Deputado André Figueiredo falou sobre a como a questão da legalidade da eleição da atual comissão executiva foi o maior desrespeito a quem tem 39 anos de militância partidária, culminando em decisão judicial contrariando à boa prática partidária na tomada das decisões *interna corporis*. O deputado André remeteu ao estatuto citando que não cometeu infração passível de penalidade ética e disciplinar prevista no artigo 60, que consiste na destituição da função partidária. Conforme relatado pelo deputado André Figueiredo, onde afirmou que não cometeu atos de perseguição a companheiros nem tampouco infrações no exercício da sua presidência no diretório do PDT/CE. Sendo prejudicado seu direito à ampla defesa e contraditório no processo e que fora destituído da presidência do PDT do Ceará. Passada a palavra para Ciro Gomes, Vice-Presidente nacional do PDT, que manifesta desagravo e constrangimento pela situação e fala sobre acontecimentos acerca da atividade política no Ceará, sobre como a autonomia das estruturas político-

No mesmo dia 27/10/2023, emitiu-se a citada Resolução n. 02/2023, que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
EXECUTIVA NACIONAL



RESOLUÇÃO Nº 002/2023

A Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT institui normas de fidelidade partidária aos seus dirigentes e detentores de mandatos.

A Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), na forma do que dispõe a legislação em vigor e dos seus estatutos (art. 32, XXV), com a finalidade de salvaguardar o princípio magno da fidelidade partidária em relação à expedição indiscriminada de cartas de anuência pelos órgãos partidários regionais e municipais, especificamente diante do quanto decidido, à unanimidade, em reunião realizada no dia 1º de maio de 2022, RESOLVE:

Art. 1º O filiado eleito pela legenda do PDT reconhece, como pressuposto, que ao partido pertencerá o mandato, devendo ao partido lealdade, fidelidade e disciplina;

Art. 2º Para fins de resguardar a fidelidade partidária, compete somente à Executiva Nacional homologar carta de anuência expedida por órgão regional ou municipal;

Parágrafo único: A carta de anuência só terá validade e eficácia para ser utilizada em ações de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato se o documento passar obrigatoriamente sob o crivo da Executiva Nacional;

Art. 3º Os órgãos regionais e municipais que receberem pedido de filiado detentor de mandato para emissão de carta de anuência deverá proceder à imediata comunicação à Executiva Nacional, que acompanhará os fatos e poderá, se for o caso, requisitar informações e documentos ao órgão respectivo;

Art. 4º O órgão que descumprir as determinações previstas nesta resolução poderá ser responsabilizado, nos termos do Estatuto do PDT, após cumpridas as formalidades do devido processo legal;

Art. 5º A carta de anuência que porventura for expedida contra as diretrizes da Executiva Nacional será imediatamente anulada por determinação do PDT;

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Executiva Nacional;

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2023.


DEP ANDRÉ FIGUEIREDO
 Presidente Nacional em exercício


MANOEL DIAS
 Secretário Nacional

Página 1 | 1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Nesses termos, conclui-se que somente após a expedição da citada resolução nacional, determinando-se que “A carta de anuência só terá validade e eficácia para ser utilizada em ações de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato **se o documento passar obrigatoriamente sob o crivo da Executiva Nacional**”, a então presidência regional do PDT/CE, novamente sob direção do Senador Cid Gomes, assinou, em 10/11/2023, as citadas cartas apresentadas pelos autores na inicial.

Desse modo, sendo a Resolução da Executiva Nacional n. 02/2023 anterior à emissão das cartas - estando, inclusive, o signatário das mesmas presente à reunião realizada na mesma data do ato normativo, 27/10/2023- , **é forçoso considerar que o PDT Regional/CE emitiu as cartas de anuência para desfiliação apresentadas pelos autores contra as diretrizes traçadas previamente pela Executiva Nacional do partido na citada norma de abrangência nacional.**

Por tal razão, dando cumprimento ao determinado no art. 5º da mesma Resolução da Executiva Nacional n. 02/2023, que dispõe que “a carta de anuência que porventura for expedida contra as diretrizes da Executiva Nacional será imediatamente anulada por determinação do PDT”, **teria sido expedida ainda a Resolução PDT/CE n. 01, de 24/01/2024 (ID 19562099), que declarou nulas e sem efeito as cartas de anuência concedidas aos autores da presente ação.**

Ressalta-se que **a conclusão pela invalidade das cartas de anuência apresentadas neste processo não guarda contradição com o decidido no processo n. 0600157-44.2023.6.06.0000**, em que se considerou, inclusive esta PRE, que era válida a carta concedida pelo PDT/CE ao dep. Evandro Leitão. Isso porque, **naquela ação**, entendeu-se que **não estava demonstrado que a carta de anuência não estava mais válida ou eficaz**, seja por decisão da Justiça Comum, seja por processo de revogação partidária interna do ato, e, assim, a mesma pode (e deve) ser considerada pela Justiça Eleitoral.

Aqui, **toma-se o mesmo posicionamento, embora o resultado seja diverso e contrário ao pedido dos autores**, considerando que **as cartas de anuência apresentadas neste processo formam anuladas internamente** pela Resolução PDT/CE n. 01, de 24/01/2024, com base na Resolução da Executiva Nacional n. 02/2023, de 27/10/2023, norma partidária da Executiva Nacional do PDT da qual não se tem notícia de revogação partidária ulterior, invalidação ou suspensão de sua eficácia por meio de decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Assim, pode-se entender que a Resolução n. 02/2023 se trataria da norma a que se refere o art. 71 do Estatuto do PDT quando este dispõe que "**Os casos omissos serão supridos por normas editadas pela Executiva Nacional**". Tal norma não existia ao tempo da emissão da carta de anuência em favor do deputado Evandro Leitão. No entanto, foi publicada em data anterior à emissão das cartas aos ora autores, não se podendo falar em desconhecimento da norma pelo PDT Regional. Inclusive, a respeito de conhecimento, o então presidente regional e emissor das cartas, Senador Cid Gomes, estava presente à reunião realizada na mesma data e assinou a respectiva ata.

Como testemunha nos autos, o mesmo ex-dirigente regional do PDT alega que a resolução não obedeceu aos ditames estatutários, argumento também usado pelos autores. Contudo, **não é o que se apresenta de forma clara. As declarações acerca da invalidade da reunião e da emissão da resolução não se mostram comprovadas, não sendo evidenciados ainda vício ou afronta estatutária grave de pronta observação e que possa ser verificado no juízo que cabe à Justiça Eleitoral.**

Por fim, sobre a alegação de que a Resolução n. 02/2023 é casuística e teve como objetivo evitar e anular cartas de anuência emitidas especificamente pelo PDT/CE, ressaltou a Direção Nacional que a matéria da submissão das cartas estaduais e municipais ao órgão nacional foi deliberada, de fato, já na reunião de 1/5/2022, quando ainda não havia sido instaurada a crise interna envolvendo membros do PDT/CE e destes com a Presidência Nacional, em razão da escolha de candidato próprio do partido ao governo estadual para as Eleições 2022.

Sendo assim, parece assistir razão ao Nacional, pois a questão teria sido apresentada à deliberação partidária nacional muito antes da carta de anuência emitida em prol do deputado Evandro Leitão, faltando outrora apenas uma norma partidária que embasasse o posicionamento e, eventualmente, trouxesse invalidade à carta de anuência apresentada naquela ação.

De todo modo, já existindo tal norma para o caso que se apresenta nestes autos, e sem que se tenha demonstrado que, por via administrativa partidária ou provimento emitido pela Justiça Comum, sobreveio a invalidade ou a não eficácia da Resolução do nacional (ou mesmo a local), não seria adequado ser questionada nesta ação a validade da Resolução da Executiva Nacional do PDT n. 02/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Assim como no processo 0600157-44.2023.6.06.0000 se aceitou a validade da carta de anuência emitida pelo PDT/CE, por, conforme precedentes, competir "à Justiça Comum processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza *interna corporis*, de partido político", também aqui não se poderia a Justiça Eleitoral afastar a aplicação de norma da Executiva Nacional válida.

Reitera-se que foi informado nos autos a existência do Processo nº 0275506-50.2023.8.06.0001, ajuizado pelo PDT-CE contra o Diretório Nacional do PDT (Documento de ID nº 19552428), atualmente em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (CE), visando invalidar a citada Resolução n. 02/2023, bem como que, em decisão sobre tutela de urgência, restou indeferido pleito de suspensão dos seus efeitos, **não havendo decisão outra até o presente momento que tenha suspenso e/ou invalidado a norma partidária emitida pela Executiva Nacional do partido.**

Pelo exposto, em relação ao item 1 de início assinalado, a posição deste órgão ministerial é pela **invalidade observável de pronto, por ato interno que apontou confronto com diretriz superior do partido político, das cartas de anuência juntadas pelos autores para fins de possibilitar a desfiliação partidária dos autores sem perda de mandato eletivo.**

**2 – DA ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL
CONTRA OS AUTORES NO ÂMBITO DO PDT-REGIONAL/CE.**

Como relatado, ao autores alegam no âmbito da mudança da posição do PDT/CE sobre apoio histórico ao PT, o que gerou o "racha" entre os filiados, eles, enquanto maioria da bancada do partido na Assembleia Legislativa passaram a sofrer perseguição e desprestígio configuradores de grave discriminação pessoal para fins de desfiliação por meio da minoria por razões burocráticas dentro do Diretório Regional, tudo isso por terem se mantido no apoio e ao lado do ex-presidente regional, Senador Cid Gomes.

Tais atos de perseguições teriam sido: instauração de processo administrativo disciplinar contra o deputado Jeová Mota em 2022 por suposta infidelidade partidária durante a campanha eleitoral, sob a acusação de que não teria apoiado o candidato majoritário do PDT Roberto Cláudio, o que não correspondia à realidade, já que foi demonstrado que ele



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

praticou diversos atos de campanha em prol da mesma candidatura; avocação sorrateira e inativação do diretório estadual pelo nacional; ações do diretório nacional visando impedir que o regional emitisse cartas de anuência; outra ações contra o diretório estadual e o deputado Evandro Leitão, visando anular a citada carta de anuência; instauração de processo ético-disciplinar perante a Comissão Nacional de Ética Partidária em razão do eventos envolvendo o PDT Estadual; apresentação, pelo PDT nacional, de reclamação constitucional manifestamente incabível perante o STF, especificamente em relação ao princípio da autonomia partidária, cujo seguimento foi negado pela Corte. Sustentam que o conjunto de tais fatos levou à insustentabilidade da permanência dos autores no âmbito partidário.

Da leitura inicial dos fatos elencados, percebe-se, de pronto, que, tirando o caso do processo administrativo contra o deputado Jeová Mota - por supostamente estar, à época, apoiando outro candidato ao governo do Estado que não o lançado pelo PDT -, o restante trata da alegada tentativa de interferência do PDT Nacional no Regional, em razão de disputas internas de lideranças, o que, naturalmente, faz com que os filiados e eventual bancada de parlamentares acabem por escolher um lado desta disputa de líderes, visando sempre escolher candidaturas e acordos políticos com outros partidos.

Assim, ao que parece é que todas tais tentativas, seja por meio de destituição do diretório regional e seu restabelecimento por força judicial, e também ações visando impedir ou anular carta de anuência para desfiliação emitidas pelo PDT local em contraponto ao Nacional, tudo diz respeito ao âmbito institucional partidário. Nesse sentido, estabeleceram-se disputas políticas internas, que descambaram para disputas judiciais, seja na Justiça Estadual, seja nesta Justiça Especializada.

Nesse contexto, o PDT Nacional afirma que ingressou como mediador, tendo acordado com o Regional, em 05/07/2023, para que o Senador Cid Gomes assumisse interinamente a presidência local. Tal fato parece, realmente, ir contra a descrição narrada pelos autores de absoluta animosidade do PDT nacional contra o grupo representado pelo Senador, embora posteriormente a presidência nacional tenha tentado dissolver o diretório regional, que voltou ao mandato por força de provimento judicial, como dito.

Assim, até mesmo pelo que se depreende dos depoimentos prestados nestes autos, os eventos e as disputas que levaram primeiro à saída do deputado Evandro Leitão e, agora, na tentativa de seguir o mesmo caminho pela maior parte da bancada do PDT na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

ALCE, apresentam-se nitidamente como desavenças políticas, sobre quem apoiar (partidos), quem indicar (candidatos próprios ou de aliados), não se elencando, numa primeira leitura, situação pessoal de grave discriminação contra os autores.

De fato, a questão da discriminação pessoal a que se refere o art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95 e art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007, para fins de desfiliação partidária sem perda do mandato, há que ser indicada e ocorrida pessoa a pessoa, cada uma com os fatos que teriam caracterizado a discriminação, que não pode nem ser discriminação em seu conceito amplo, mas considerada grave, o que é condição de novo a ser apurada pelo juiz caso a caso, de acordo com precedentes etc.

Aqui, não se antevê claramente que atos pessoais teriam sido promovidos pelo partido contra os autores, sendo citado, de modo geral, as disputas judiciais envolvendo o PDT Nacional e o Regional/CE, cada um no exercício do seu direito de ação, cabendo à Justiça decidir as questões dentro do plano democrático e institucional.

Como há, no presente caso, uma instrução processual realizada inclusive por meio das oitivas das testemunhas, importante aprofundar a análise dessa prova para perquirir se houve atos passíveis de serem considerados graves de discriminação pessoal contra os autores, o que ora se inicia comentando os pontos específicos considerados importantes.

A testemunha Ana Cristina de Oliveira (ID 19563939 e ss), arrolada pelo Diretório Nacional, vice-presidente do diretório estadual e membro do diretório nacional, declarou que não houve animosidade dentro do PDT/CE com nenhum dos autores, negando o depoimento do Senador Cid Gomes sobre ter havido ódio ou revanche nas reuniões partidárias. Afirmou que a maioria do diretório estadual optou pelas cartas de anuência, embora tenha sido citado na reunião que decidiu sobre o tema que deveria passar pelo nacional, em razão da emissão da Resolução n. 02/2023. Perguntada sobre critérios de distribuição do Fundo Partidário para os deputados estaduais, disse só ter discutido a parte que cabia às mulheres, tendo a deputada Lia Ferreira Gomes recebido quantia diferenciada. Sobre o caso do deputado Jeová Mota, informa que foi instaurado um procedimento administrativo sobre eventual infidelidade ao partido por apoio a outro candidato ao governo do Estado, mas, ao final, nenhuma punição ocorreu contra ele.

A testemunha Marcos Antônio Sampaio (ID 19563961 e ss), arrolada pelo PDT-Regional, declara que houve tentativas de mudança nas lideranças do PDT na ALCE,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

que se iniciaram em 2023 e a partir da nova comissão provisória estadual do partido, a partir de 1/1/2024, tornaram-se mais evidente. Notícia conversas internas na AL sobre o fato de que os líderes seriam substituídos, com a saída do deputado Guilherme Landim, para que membros da comissão provisória nova (que compõem hoje a minoria no partido) indicassem os líderes. Questionado, indica que não houve procedimentos administrativos no âmbito do partido contra os autores. Ainda sobre o mesmo tema disse que já agora em fevereiro/2024 houve uma reunião em que a comissão provisória teria indicado à ALCE a mudança do líder do partido na bancada Guilherme Landim, e que este teria dito que estava se sentindo discriminado, pois tal decisão não cabe ao partido pois quem escolhe as lideranças são os próprios deputados da bancada. (nota nossa: tal mudança de liderança não aconteceu, os líderes permaneceram os mesmos). Informa que em 2023 o PDT nacional não fez nenhum ato contra a indicação de Guilherme Landim na liderança na ALCE, e que não tem conhecimento de o PDT ter discriminado o mesmo deputado. Perguntado sobre se o deputado Landim teria lhe especificado alguma retaliação pessoal do partido a testemunha disse que diretamente não, só alegações genéricas sobre a eventual perda da liderança na AL.

A testemunha Ana Karine Queirós, representante do PDT em Alto Santo/CE, relata dificuldades ocorridas com o PDT Regional em obter senhas do sistema Candex para inserir dados relativos aos candidatos a vereador nas eleições suplementares ocorridas no município em 2023. A testemunha diz achar que tais dificuldades ocorreram por ela ser do lado do deputado Antônio Granja (um dos autores) e de Cid Gomes, mas que a senha acabou chegando a tempo. Diz, ainda, a testemunha, que o grupo que apoia o Senador Cid Gomes “se sentiu” discriminado (mas sem afirmar em que sentido). Ainda, relata que não sabe de ato específico contra o deputado Granja, mas afirma que o deputado foi “forçado” pelo PDT/CE para abrir um comitê para o candidato ao governo estadual Roberto Claudio.

A testemunha Jéssica Esteves Martins (ID 19563981 e ss) relata que houve um PAD contra o deputado Jeová Mota e ela “acha” que isso foi discriminação, que o deputado teria ficado um período sem propaganda (nota: não há provas disso nos autos). Disse que ao final ficou provado no PAD que o deputado apoiou o candidato do PDT Roberto Claudio. Em intervenção o advogado do PDT relatou que o referido deputado publicou um vídeo em mídia social dele em apoio ao candidato do PT Elmano de Freitas, o que teria justificado o PAD, que, assim, não seria mera perseguição do partido. A testemunha disse também que alguns deputados não tiveram acesso ao fundo partidário nesse período, mas não lembra quais (nota:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

não há menção na inicial de os autores não terem recebido fundo partidário). Sobre o tema, o advogado informou que Jeová Mota recebeu sim recursos do FP, que corresponderam a cerca de 91% dos seus recursos de campanha. Sobre o fato de possível tentativa de mudança na liderança partidária na ALCE, a testemunha, que trabalha no órgão do Legislativo Estadual, disse que nunca ouviu falar na AL que o PDT estadual tentou efetuar mudanças nas lideranças em detrimento da maioria dos deputados.

A testemunha Cid Ferreira Gomes (Ids 19564046 e ss) relatou que em 2022 sua preferência era que o PT escolhesse o candidato ao governo do Estado, devido às alianças anteriores entre o PDT e PT, mas o PDT resolveu lançar candidato próprio e que, depois que o candidato Roberto Claudio perdeu as eleições, ele (Cid) achou que as coisas se acalmariam, mas as desavenças continuaram no partido. Que dos 16 deputados eleitos 3 queriam fazer oposição ao governo do PT e 13 não queriam. Em face disso, o partido resolveu convocar um novo diretório no CE. Narrou as disputas judiciais que, para ele, foram discriminações contra todos os que tinham a mesma posição dele, inclusive os prefeitos e vereadores. Seguiu dizendo que o PDT hoje ainda quer mudar as lideranças na AL, sendo que apenas essa minoria, de 3 deputados, ficam “forçando a barra” para o líder da bancada ser o deputado Cláudio Pinho, enquanto a bancada quer manter o deputado Guilherme Landim. Perguntado sobre atos objetivos contra os autores, disse que Guilherme Landim era membro do diretório e foi inativado, assim como os deputados Marcos Sobreira, Jeová Mota, Romeu Aldiguerei, Sérgio Aguiar, diz que todos foram inativados, o que ele chama de discriminação coletiva pelos “atos de intervenção” procedidos pelo PDT nacional. Questionado sobre repasses do Fundo Partidário aos autores nas eleições de 2022 diz não saber.

Por fim, a testemunha Francisco José Alves veio narrar somente um fato, de que o filho do deputado Tin Gomes (o autor Agostinho Frederico Carmo Gomes) foi demitido de cargo ocupado na prefeitura de Fortaleza após as eleições, o que acha que foi perseguição política do PDT contra o deputado. Disse, ainda, que, no início da campanha, o candidato não teria sido beneficiado com dinheiro partidário, e que, após uma reportagem, ele foi atendido pelo partido.

Findas as oitivas das testemunhas, a respeito da busca de fatos configuradores de grave discriminação pessoal contra os autores, conclui-se pela sua não observação. Explica-se.

Dos 14 autores que indicam perseguição configuradora de grave discriminação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

peçoal, foram citados nominalmente pelas testemunhas Lia Ferreira Gomes, no sentido de que teriam recebido quantia diferenciada de recursos partidários, sendo tal fato um óbvio benefício. Já Jeová Mota foi citado como tendo sofrido um procedimento administrativo no âmbito do PDT Regional para averiguar suposto apoio a candidato diverso do do PDT, **tendo sido concluído que tal fato não ocorreu, pois ele apoiou o candidato oficial do PDT Roberto Claudio ao governo do Estado. O PA, assim, não gerou qualquer punição ao autor.** Já Guilherme Landim foi citado por ter sido e se sentido discriminado por tentativas do PDT em tirá-lo da liderança do partido na ALCE, o que não ocorreu ao final, mantendo-se os líderes da bancada do PDT, como noticiado nos autos. Já o autor/deputado Antônio Granja foi citado como perseguido por ter sido obrigado a abrir um comitê para Roberto Claudio em Alto Santo/CE, e no episódio narrado da dificuldade de obtenção de senhas para o PDT municipal inserir candidatos vereador no pleito suplementar de 2023 no mesmo município. O autor/deputado Tin Gomes foi citado como tendo sido alvo de perseguição do PDT por meio da demissão de seu filho de cargo ocupado na prefeitura de Fortaleza.

Tais fatos envolvendo Jeová Mota e Guilherme Landim não parecem suficientes para configurar grave discriminação pessoal para fins de justa causa para desfiliação do partido, tendo em vista não se ter evidenciado perseguição pessoal na instauração do citado procedimento administrativo, em que se buscou apurar a fidelidade do candidato ao então também candidato do partido ao governo do Estado, o que acabou não se configurando.

Já as supostas tentativas de mudar a liderança do partido na ALCE também não se confirmaram e, embora possam ter ocorrido, a disputa por cargos e posições nas cadeiras do Legislativo se relaciona com questões internas partidárias normais, não sendo fato configurador, por si só, de grave discriminação ou perseguição. Se assim fosse, sempre que lideranças fossem alteradas pela bancada, os que se sentissem desprestigiados pediriam para sair do partido, o que não configura causa autorizadora para tanto.

No caso citado das senhas do Candex em Alto Santo/CE, não parece ser matéria que modifique a conclusão deste caso, pois a discriminação seria contra todo o PDT municipal de Alto Santo. Resta difícil caracterizar o fato como discriminação grave ao deputado Antônio Granja, pois não se sabe se ocorreram razões técnicas ou outros problemas que geraram a suposta dificuldade, sendo que, ao final, o advogado do partido ressaltou que as senhas foram disponibilizadas faltando ainda alguns dias para o encerramento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

registros. Ainda sobre o mesmo deputado ter sido “forçado” a abrir comitê municipal para Roberto Claudio, verifica-se que ele, de fato, trabalhou e pediu voto para o referido candidato do PDT, seguindo a indicação partidária de candidatura própria, não se podendo afirmar que ele foi forçado a prestar tal apoio.

Aliás, sobre este aspecto, não há notícia nos autos de que algum dos autores não tenha apoiado a campanha do candidato Roberto Cláudio, a não ser o já mencionado PA aberto quanto ao deputado Jeová Mota.

Continuando, não há elementos para se concluir que a demissão do filho do deputado Agostinho Gomes de cargo ocupado na prefeitura de Fortaleza, ocupada pelo PDT, tenha sido retaliação do partido ao autor. São apenas conjecturas apresentadas por uma das testemunhas, sem comprovação.

Já o Senador Cid Gomes cita as supostas tentativas de alterar as lideranças da ALCE, envolvendo Guilherme Landim e outros, o que, como dito, não seria isoladamente uma configuradora de grave discriminação pessoal, aproximando-se mais da natureza de uma disputa política interna por cargos e posições dentro do partido. A testemunha ainda cita o fato de parte de os autores, que eram membros do diretório regional, terem sido inativados por atos de intervenção do Diretório Nacional. A testemunha possivelmente estaria se referindo ao episódio de dissolução do órgão regional pelo PDT-Nacional, em que a inativação dos membros seria decorrência normal, o que restou depois revertido na Justiça Comum. Assim, tal fato foi uma ação institucional contra o PDT local, objeto de ação judicial específica, não se entrando aqui em seu mérito, por não se especificar nesse aspecto atos pessoais de grave discriminação contra os autores. No dizer da testemunha, tal fato seria configurador de “discriminação coletiva” contra os autores, o que se apresenta como tese genérica e inaceitável para fins de conclusão sobre ocorrência de grave discriminação pessoal do partido, nacional ou local, contra eles.

Sobre o fato do recebimento de fundo partidário ou eleitoral pelos autores nas eleições de 2022, não foi apurado nos autos. O não recebimento de recursos para realização de campanha nem mesmo foi objeto de alegativa dos autores, ao contrário do que ocorreu no caso do deputado Evandro Leitão, em que esse foi um dos fundamentos para o reconhecimento de justa causa de grave discriminação pessoal contra ele no julgamento do processo 0600157-44.2023.6.06.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Por fim, ressalta-se que a jurisprudência do TSE é no sentido de que para a caracterização de grave discriminação pessoal **devem ser descritos fatos certos e determinados contra o filiado**, no sentido de afastá-lo, desprestigá-lo ou persegui-lo, de modo claro, do convívio partidário, o que não se observa nitidamente no presente caso. A Corte Superior Eleitoral ainda cita o fato de que **eventual disputa política interna por apoio, inclusive para escolha de candidaturas, não configura grave discriminação pessoal**. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. AUSÊNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA REVOGAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO LIMINAR. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a **justa causa por grave discriminação política pessoal "exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição"**. Precedentes.

7. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que, não obstante a parlamentar tenha feito oposição ao partido, **este não agiu para obstar ou mesmo dificultar sua atuação parlamentar**.

7.1 A ausência de apoio político do partido à parlamentar foi, inclusive, consequência lógica do posicionamento político antagônico por ela assumido durante o exercício do mandato.

7.2 O afastamento da parlamentar do convívio da agremiação partidária e a desconstrução de sua imagem no âmbito interno decorreram exclusivamente de sua escolha estratégica de enfrentamento político no âmbito interno.

7.3 Não houve concentração de poderes na pessoa do presidente estadual do partido, pois o órgão municipal estava regularmente inscrito e válido nos assentamentos da Justiça Eleitoral e, embora desprovido de uma estrutura robusta, o partido possuía em seus quadros dois representantes na Câmara Municipal.

7.4 Eventual falta de apoio político para candidatura em pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

vindouro não evidencia por si só grave discriminação política pessoal.
Precedente.

(TSE.REspEI n. 060033373. Publicação: 18/03/2024)

Assim, diante de todo o exposto nos autos, considerando igualmente o apurado na instrução processual, **não se entende configurada a hipótese de justa causa para desfiliação sem perda de mandato eletivo** a que se refere o art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95 e art. 1º, § 1º, IV, da Res. TSE n. 22.610/2007.

3 – SOBRE OCORRÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO.

Como relatado, os autores alegam que o PDT Regional/CE tem promovido mudança ou desvio reiterado no programa partidário, o que se iniciou com a quebra de aliança histórica com o Partido dos Trabalhadores - PT ao indicar candidato próprio ao governo do Estado em 2022, em contrariedade à tradição política edificada até aquele momento entre as legendas. Ainda após as eleições, com a assunção do governador do PT, a então direção regional do PDT insistiu no antagonismo político ao Governo do Estado do Ceará, de novo na contramão da diretriz programática da direção nacional da legenda.

Ainda, aduziram que o grupo político no PDT nacional, dirigido pelo presidente André Figueiredo, tem se aproximado publicamente do partido União Brasil, cujo representante e filiado no âmbito estadual, o ex-deputado Capitão Wagner, é historicamente um dos principais adversários do PDT e PT locais.

Esta última hipótese de desfiliação por justa causa encontra-se prevista no art. 1º, § 1º, III, da Res. TSE n. 22.610/2007.

Das situações expostas na inicial, em conjunto com o apurado na instrução processual, percebe-se que as razões aventadas sobre tal justa causa se resumem a dois fatos, sendo um apenas parcialmente comprovado e outro que sequer é demonstrado, mas ambos incapazes de evidenciar a hipótese de desfiliação.

Sobre a primeira questão, vê-se que os autores se referem à suposta mudança



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

substancial programática no PDT-CE em razão de ter o partido lançado candidato próprio ao governo do Estado em 2022 e, após, ter passado a efetuar oposição ao governador eleito.

Em que pese esse fato ter sido amplamente noticiado na época das Eleições 2022 - sobre as disputas internas do PDT e o rompimento/não aliança/apoio com o PT-, entende este órgão ministerial que **a situação não se apresenta suficiente para demonstrar que houve mudança ou desvio reiterado no programa partidário do PDT somente em razão do citado rompimento entre partidos.**

O fato de o PDT local ter-se apresentado nos últimos pleitos eleitorais estaduais em aliança com o PT e, no último, ter resolvido lançar candidato próprio é situação que faz parte do "jogo político". Não é incomum na história eleitoral no Brasil um partido coligar-se com outro em apoio de candidatura majoritária em uma eleição, talvez por, naquele momento, não constar em seus quadros um nome suficientemente forte para derrotar um adversário ainda mais forte em comum e, após, ocorrerem desavenças, disputas de poder, verdadeiros "rachas" entre os aliados, ou surgimento de um nome próprio dentro do partido considerado, em pleito futuro, com potencial de lograr êxito nas eleições. Muitas vezes também tal situação se dá (de lançar candidato próprio), mas após o primeiro turno das eleições, sem que o indicado tenha logrado êxito, o partido passar a apoiar, em um segundo turno, o candidato do partido tradicionalmente mais próximo ideologicamente, o que ocorreu muitas vezes na esfera nacional com candidatos a presidente da República envolvendo os partidos citados, com o PDT passando a manifestar apoio ao PT.

Assim, tal situação pode-se mostrar transitória, sendo que em um futuro próximo os partidos podem retorna a fazer alianças sobre candidatos ao Executivo. Tais alterações ou mesmo disputas acaloradas ocorridas nesse processo não podem ser consideradas, tão somente pelo rompimento com o PT em 2022, no caso, como motivo para que se defenda que o PDT/CE mudou radicalmente seu conteúdo programático ou ideológico, a ponto de permitir-se a saída do partido de toda a sua bancada no Legislativo Estadual, não havendo notícia ou conhecimento de que tenha mudado radicalmente suas posições políticas e conteúdo programático de modo a alterar substancialmente seu conteúdo partidário programático, apenas por ter deixado de apoiar o PT nas eleições para o governo estadual de 2022.

Sobre a alegada eventual oposição ao governo estadual promovida pelo PDT, tal não é cabalmente demonstrada e, como dito, a divergência entre os partidos vinha desde as



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Eleições 2022, o que, consoante já defendido, não seria capaz de demonstrar mudança no programa partidário no presente caso.

Já a suposta aproximação citada entre o PDT nacional e o partido União Brasil, cuja liderança apresenta-se como adversário histórico do PDT e PT locais, trata-se de fato/questão não demonstrada, tendo em vista não ter ocorrido qualquer aliança nas últimas eleições, tendo sido citado apenas notícias de comentaristas políticos sobre supostos "murmúrios" a respeito. Não se trata, portanto, de algo sedimentado, mas de suposições que são negadas pelo PDT em todas as suas manifestações nos autos.

Sobre esta última hipótese, talvez o testemunho mais esclarecedor sobre a não ocorrência da justa causa em análise seja o do próprio Senador Cid Gomes. Questionado pela magistrada sobre a narrativa da petição inicial de distanciamento ideológico do PDT no Ceará, Cid Gomes disse que "os advogados gostam de ampliar as coisas, mas o que houve foi reposicionamento do partido a partir das eleições de 2022", o que ele acha ter sido sem fundamento, mas afirma que **"isso é muito da política"** (ID 19564050).

Tais declarações confirmam, inclusive, que os distanciamentos no âmbito do PDT/CE, a partir de 2022, fazem parte do jogo político (nas palavras da testemunha "é da política"), podendo o partido em futuro breve retomar alianças com antigos parceiros, de acordo com as mudanças no panorama político, o que não seria razão ensejadora de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária.

Nesse sentido já decidiu esse TRE/CE:

AÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURADA. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. 1º SUPLENTE. LEGITIMIDADE. NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ERRO ADMINISTRATIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE PERDA DE MANDATO ELETIVO.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

6. Nesse ponto, esclareça-se que a **mera alegação de existência de desavenças políticas na agremiação não se afigura como razão ensejadora de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, visto que divergências internas são indissociáveis da realidade político-partidária.** Contudo, para a pretensão do autor é de se exigir que a **perseguição política e a alteração do programa partidário sejam demonstrados a partir de fatos concretos e graves.** Precedentes TSE e Regionais.

(TRE/CE. proc. 060004427. Publicação: 02/09/2022).

Desse modo, também entende esta PRE pela **inexistência da justa causa** para desfiliação partidária decorrente **de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário** no presente caso.

4 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando que as as cartas de anuência obtidas pelos autores foram invalidadas internamente pelo partido, bem como a não demonstração da existência das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem perda de mandato suscitadas, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora Regional Eleitoral Substituta